

## **JUÍZO DA VARA ESPECIAL DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL, SC**

**Processo:** 0300597-67.2018.8.24.0050

Ação de Recuperação Judicial

**Recuperanda:** EKW do Brasil - Produtos Refratários Ltda

**Objeto:** Cumprimento da intimação no Ev. 606, referente à sentença contida no Ev. 604

A **MOORE METRI AUDITORES LTDA**, Administradora Judicial, manifesta-se naquilo que lhe cabe, em relação à sentença contida no Ev. 604, que determinou o encerramento da recuperação judicial.

### **1. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL consta do Ev. 126 e foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem modificações (Ev.345).

Vinculada a presente ação recuperacional existe a ação de apresentação de documentos 0000778-44.2018.8.24.0050, com o objetivo de abrigar as prestações de contas da recuperação judicial.

Naquela ação foram juntadas prestações de contas analíticas até janeiro/2024.

Desta forma, aqui apresentaremos apenas os quadros resumos necessários.

#### **1.1 CREDITORES TRABALHISTAS**

O quadro abaixo resume as regras contidas no PRJ para a classe de credores trabalhistas.

Item do PRJ	Créditos		Deságio	Atualização	Prazo	Obs
	De	Até				
7.1.1		4.990,00	0%	0%	Até 30 dias após a homologação da AGC (até 25/11/2019)	Créditos de natureza salarial vencidos até 3 meses do pedido de RJ
7.1.2 a)	4.990,01	149.700,00	0%	0%	Até 12 meses após a homologação da AGC(até 25/11/2020)	Créditos até 150 salários mínimos
7.1.2 b)	149.700,01	em diante	0%	0%	Em 24 parcelas a partir do 13o mês após a homologação da AGC (a partir de 25/12/2020)	Valores que excederem a 150 salários mínimos

As regras do PRJ aprovado foram cumpridas nesta classe de credores.

Por ocasião da Assembleia Geral de Credores existia apenas um crédito nesta classe de credores. Posteriormente, ocorreram nove habilitações de créditos retardatários, sendo os últimos três em outubro/2023, cujos pagamentos vem ocorrendo nos prazos previstos.

O quadro abaixo resume a movimentação dos créditos nesta classe:

<b>CRÉDITOS TRABALHISTAS</b>		
<b>Movimentação</b>	<b>R\$</b>	<b>Nr. credores</b>
Saldo em 23/09/2019 - AGC	23.462,50	1
Movimentações pós AGC	331.927,36	9
Créditos sujeitos à RJ	355.389,86	10
Deságio	-	
Saldo após deságio	355.389,86	10
Pagamentos	(188.688,98)	-7
<b>Saldo em 31/01/2024</b>	<b>166.700,88</b>	<b>3</b>

Até 31/01/2024 foram efetuados pagamentos equivalentes a 53,1% do valor dos créditos habilitados, com a quitação de 70% dos credores.

A Administração Judicial não tem conhecimento de novas ações de habilitações de créditos em andamento. Portanto, até o momento, não existem créditos ilíquidos vinculados à classe.

## **1.2 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**

O quadro abaixo resume as regras contidas no PRJ para a classe de credores quirografários, que são divididos em três subclasses.

<b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>7.3.1 - Coligada estrangeira - EKW GmbH</b>	<b>7.3.2 - Fornecedores internacionais</b>	<b>7.3.3 - Fornecedores nacionais</b>
<b>Crédito</b>	Qualquer valor	Qualquer valor	Qualquer valor
<b>Deságio</b>	85% (a)	50%	50%
<b>Período de carência</b>	66 meses (b)	18 meses (b)	18 meses (b)
<b>Pagamento</b>	Em 72 meses (c)	Em 120 meses (c)	Em 120 meses (c)
<b>Atualização durante a carência</b>	Não há	Não há	3% ao ano
<b>Atualização após carência</b>	Não há	Não há	TR + 2% ao ano

(a) O PRJ prevê a capitalização do deságio, o que de fato ocorreu

(b) A partir da homologação da AGC - 25/11/2019

(c) A partir do fim da carência

As regras do PRJ aprovado estão sendo cumpridas nesta classe de credores.

O quadro abaixo resume a movimentação dos créditos nesta classe:

<b>CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS</b>			
	<b>Movimentação</b>	<b>R\$</b>	<b>Nr. credores</b>
+	Saldo em 23/09/2019 - AGC	27.777.703,57	103
+/-	Movimentações pós AGC	(17.799,69)	-17
=	Créditos sujeitos à RJ	27.759.903,88	86
-	Deságio	(21.921.948,76)	
=	Saldo após deságio	5.837.955,12	86
+	Variação monetária moeda estrangeira na carência	1.714.716,68	
+	Juros no período carência	87.914,24	
+/-	TR + Juros + Variação cambial após a carência	(708.203,24)*	
-	Pagamentos	(668.691,56)	43
=	<b>Saldo em 31/01/2024</b>	<b>6.263.691,24</b>	<b>43</b>

\* O valor resulta negativo em razão do efeito da variação cambial negativa no período sobre os créditos em moeda estrangeira

Importante destacar que decisão contida no Ev. 539 autorizou a Recuperanda a efetuar pagamentos de parcelas dos créditos em valores mínimos de R\$ 100,00 (limitado ao saldo do crédito) por questão de economicidade, haja vista que existiam muitos casos de pagamentos de parcelas cujos valores eram inferiores ao custo bancário da operação.

A autorização do Juízo começou a ser observada nos pagamentos das parcelas vencidas no mês de junho/2022. Com isso, já ocorreram quitações integrais de 43 credores com pequenos valores a receber.

Até 31/01/2024 foram efetuados pagamentos equivalentes a 9,7% do valor dos créditos habilitados, com a quitação de 50% dos credores.

A Administração Judicial não tem conhecimento de novas ações de habilitações de créditos em andamento. Portanto, até o momento, não existem créditos ilíquidos vinculados à classe.

### 1.3 CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O quadro abaixo resume as regras contidas no PRJ para a classe de credores ME/EPP.

<b>CREDITORES ME - EPP</b>	<b>7.4 - ME - EPP</b>
<b>Crédito</b>	Qualquer valor
<b>Deságio</b>	50%
<b>Período de carência</b>	12 meses a partir da homologação da AGC - 21/11/2019
<b>Pagamento</b>	Em 60 meses a partir do fim da carência
<b>Atualização durante a carência</b>	3% ao ano
<b>Atualização após carência</b>	TR + 2% ao ano

As regras do PRJ aprovado estão sendo cumpridas nesta classe de credores.

O quadro abaixo resume a movimentação dos créditos nesta classe:

<b>CRÉDITOS ME/EPP</b>			
	<b>Movimentação</b>	<b>R\$</b>	<b>Nr. credores</b>
+	Saldo em 23/09/2019 - AGC	368.767,42	86
+/-	Movimentações pós AGC	(1.506,46)	-4
=	Créditos sujeitos à RJ	367.260,96	82
-	Deságio	(183.630,48)	
=	Saldo após deságio	183.630,48	82
+	Juros no período carência	5.508,91	
+	TR + Juros após carência	12.023,12	
-	Pagamentos	(145.337,27)	68
=	<b>Saldo em 31/01/2024</b>	<b>55.825,24</b>	<b>14</b>

## 1.4 RESUMO

Como se pode observar no quadro resumo abaixo, os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais totalizaram R\$ 28.482.554,70, que foram reduzidos em R\$ 22.105.579,24 em razão do deságio previsto no PRJ aprovado ou seja, uma redução equivalente a 77,6%, em média.

O maior deságio foi 85% que se aplicou sobre o crédito com a coligada estrangeira EKW GmbH, enquanto para os demais credores quirografários e ME/EPP o deságio foi 50%.

Até 31/12/2024 foram efetivamente pagos R\$ 1.001.717,81, incluídas aí as atualizações previstas pelo plano (Variação cambial ou correção monetária e juros). O total pago equivale a 13,39% do saldo após o deságio, devidamente atualizado.

CREDITORES	Saldo em 23/09/2019 - AGC	Movimentações pós AGC	Créditos sujeitos à RJ	Deságio	Saldo após deságio	Variação monetária moeda estrangeira na carência	Juros no período carência	TR + Juros + VC após carência	Pagamentos	Saldo em	
										31/01/2024	% Pgtos
Trabalhistas	23.462,50	331.927,36	355.389,86	-	355.389,86	-	-	-	(188.688,98)	166.700,88	53,09%
Quirografários	27.777.703,57	(17.799,69)	27.759.903,88	(21.921.948,76)	5.837.955,12	1.714.716,68	87.914,24	(708.203,24)	(668.691,56)	6.263.691,24	9,65%
Microempresas e empresas de pequeno porte	368.767,42	(1.506,46)	367.260,96	(183.630,48)	183.630,48	-	5.508,91	12.023,12	(145.337,27)	55.825,24	72,25%
<b>TOTAL em R\$</b>	<b>28.169.933,49</b>	<b>312.621,21</b>	<b>28.482.554,70</b>	<b>(22.105.579,24)</b>	<b>6.376.975,46</b>	<b>1.714.716,68</b>	<b>93.423,15</b>	<b>(696.180,12)</b>	<b>(1.002.717,81)</b>	<b>6.486.217,36</b>	<b>13,39%</b>
Quirografários - em Euro	5.201.193,49	-	5.201.193,49	(4.354.461,63)	846.731,86	-	-	-	(9.824,21)	836.907,65	1,16%

Obs: O saldo em Euros é apenas demonstrativo, pois o valor convertido para R\$ está contido na linha de credores quirografários em R\$.

Em termos de número de credores, 178 sujeitaram-se aos efeitos do PRJ e, até o momento, 118 tiveram os seus créditos totalmente adimplidos, o que representa 66,3%.

As quitações integrais de credores quirografários e ME/EPP só foram possíveis em razão da autorização para pagamentos de parcelas com valor mínimo de R\$ 100,00, o que favoreceu os credores com pequenos valores a receber, que representavam o maior número.

CREDITORES	Saldo em 23/09/2019 - AGC	Movimentações pós AGC	Subtotal	Quitações	31/01/2024	% quitações
Trabalhistas	1	9	10	7	3	70,00%
Quirografários	103	-17	86	43	43	50,00%
Microempresas e empresas de pequeno porte	86	-4	82	68	14	82,93%
<b>TOTAL</b>	<b>190</b>	<b>-12</b>	<b>178</b>	<b>118</b>	<b>60</b>	<b>66,29%</b>

## 2. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Da decisão no Ev. 604 (os destaques são nossos):

*No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, caput, e §5º, LRF).*

*No caso dos autos, a decisão proferida no evento 9:52 tratou da remuneração do Administrador Judicial, ficando assim definida:*

*Nesse contexto, à vista dos critérios enunciados no caput do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, razoável a fixação da remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.*

*Por sua vez, considerando que 40% da remuneração do administrador judicial tem que ser reservada para pagamento após a aprovação de suas contas, no final do processo (art. 24, § 2º, Lei nº 11.101/05), os outros 60% poderiam ser pagos de imediato.*

*Entretanto, o art. 24 da Lei nº 11.101/05 possibilita ao juiz estipular a melhor forma de remuneração do administrador judicial. Nessa senda, o pagamento mensal mostra-se o mais adequado.*

*Assim, tendo em vista que o plano de recuperação é acompanhado judicialmente pelo prazo de dois anos (art. 61 da Lei nº 11.101/05), o montante mensal a ser pago ao administrador deve corresponder a 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (60% dividido em 24 meses, alusivo a 02 anos = 2,5%).*

*À luz de todo o exposto, fixo a remuneração mensal do administrador judicial no importe de 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (3,5% do valor total devido aos credores), a qual deverá ser depositada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta bancária a ser informada pelo administrador.*

*Noutro giro, a decisão do evento 139:216 dispôs:*

*6. Diante do pedido de redução dos valores a serem pagos mensalmente à Administradora Judicial (fls. 451/453), bem como a aceitação por parte desta (fls. 528/529), homologo a avença entre a recuperanda e Administradora Judicial, a fim de que a empresa recuperanda efetue o pagamento mensal da quantia de R\$7.000,00 a título de antecipação de honorários, a ser depositado na conta indicada à fl. 399.*

*Dessa forma, deverá o Administrador Judicial quando da apresentação do relatório circunstanciado (art. 63, II, LRF), indicar de forma detalhada e com observância aos ditames da Recomendação n. 41 de 2023 do CNJ, a existência de saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.*

*Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.*

Inicialmente, cabe valorar o dispositivo da decisão no Ev. 9:52, que, que fixou a “[...] **remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.**”

O quadro abaixo demonstra o cálculo da remuneração da administração judicial.

	Valores da RJ	Remuneração AJ 3,50%	Obs
+ Total do crédito sujeito aos efeitos recuperacionais na data da assembleia gera de credores ("Valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial")	28.169.933,49		(a)
+/- Movimentações após a assembleia geral de credores (Adições e exclusões de crédito)	312.621,21		(a)
= Total do crédito sujeito aos efeitos recuperacionais na data da assembleia gera de credores ("Valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial")	28.482.554,70	996.889,41	(b)
+ Juros e correção monetária do período	1.111.959,72		(a)
<b>= Total do crédito sujeito aos efeitos recuperacionais atualizado até 31/01/2024</b>	<b>29.594.514,42</b>	<b>1.035.808,00</b>	<b>(b)</b>

Obs:

- (a) Vide “Quadro Resumo” no item 1.4 deste relatório
- (b) Como a decisão que definiu a remuneração da administração judicial não faz referência à inclusão ou não das atualizações de créditos (e conseqüentemente na remuneração) na base de cálculo dos honorários, calculamos os dois cenários.

Até o presente momento, foram adiantados honorários no valor bruto de R\$ 270.000,00, pagos no período de outubro/2018 a dezembro/2021.

Há que se observar que os honorários foram definidos sob a premissa de acompanhamento judicial **por dois anos** após a aprovação do plano de recuperação. Contudo, considerando que o resultado da assembleia que homologou a aprovação o plano de recuperação ocorreu em 25/10/2019, o acompanhamento por parte da administração judicial ocorreu por **mais de quatro anos**.

Observe-se que o Termo de Responsabilidade do Administrador Judicial foi assinado em 13/07/2018 (Ev.39), ou seja, o trabalho demandou **65 meses**.

Isto posto, o quadro abaixo apresenta o saldo da remuneração devida à administração judicial nos dois cenários acima referidos, para que o Juízo possa decidir quanto ao que deve ser aplicado:

	SEM atualização dos créditos na base de cálculo	COM atualização dos créditos na base de cálculo
Remuneração calculada	996.889,41	1.035.808,00
Valor adiantado	(270.000,00)	(270.000,00)
<b>Saldo de honorários da administração judicial</b>	<b>726.889,41</b>	<b>765.808,00</b>
Nr de meses de acompanhamento	65	65
Remuneração média mensal	15.336,76	15.935,51

A administradora judicial não se opõe ao parcelamento para quitação do saldo em até dez parcelas mensais.



### **3. REQUERIMENTO**

A Administradora Judicial considera que esta ação recuperacional que ora se encerra representa um exemplo de sucesso na aplicação do benefício que a lei concede às empresas que passam por extremas dificuldades, para que possam, sob a proteção legal, trilhar o caminho do soerguimento e continuar cumprindo o seu importante papel econômico e social.

É sabido que o sucesso de uma recuperação judicial é alcançado através do alinhamento de múltiplas responsabilidades e, neste sentido, registramos a fundamental disposição da equipe interna da recuperanda e a assertividade do juízo recuperacional em seus posicionamentos.

Ciente do interior teor da sentença contida no Ev. 604, a administradora judicial, embora exonerada de suas funções, permanecerá disponível para eventual necessidade que a recuperanda possa apresentar nos procedimentos de encerramento desta etapa, seja para eventuais esclarecimentos a credores, atualização do quadro geral de credores (cujo modelo foi elaborado e gerenciado por nós) e mesmo em possíveis ações de habilitações de créditos que venha a ser propostas.

Isto posto, **requeremos:**

- a) A homologação das prestações de contas juntas na ação de apresentação de documentos 0000778-44.2018.8.24.0050 e o encerramento daquela;
- b) A homologação do relatório final contido no item 1 desta manifestação e;
- c) A homologação do valor da remuneração conforme item 2 desta manifestação.

Joinville p/ Jaraguá do Sul, 12 de fevereiro de 2024.

**MOORE METRI AUDITORES LTDA**

Administrador Judicial

**LUIZ WILLIBALDO JUNG**

Contador – CRC/SC 015863-O-8